

"GOTAS NO OCEANO"

- 69ª GOTA -

OUTUBRO / 2008

Autoria: Dra. Juliana Matias

NOTAS INTRODUTÓRIAS SOBRE DIREITO PENAL **PARTE II**

Como qualquer ramo da Ciência Jurídica, o Direito Penal é informado por alguns princípios gerais, com nítida função norteadora, a saber:

1º) Princípio da Legalidade ou Reserva Legal

Significa que não haverá crime se não houver previamente lei escrita definindo a infração penal e impondo-lhe conseqüente pena.

Por este princípio exige-se:

→ Que a lei incriminadora seja anterior a prática do fato.

→ Que a lei seja escrita, excluindo a admissibilidade dos costumes, do arbítrio judicial, da analogia e dos princípios gerais do direito como criadores de normas penais.

→ Que os tipos penais sejam claros, definidos e determinados.

2º) Princípio da Anterioridade Penal

Significa que um crime deve ser previsto e tipificado pelo legislador, assim como sua sanção correspondente, antes mesmo de ser praticado em concreto.

3º) Princípio da Irretroatividade da Lei Penal

Significa que uma lei penal só alcança fatos ocorridos depois de sua vigência. Contudo, o princípio da irretroatividade da lei penal vigora somente em relação à lei mais severa, admitindo a retroatividade da lei mais favorável, em conformidade com a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inc. XL.

4º) Princípio da Intervenção Mínima

Nos dizeres de Cezar Roberto Bitencourt e Luiz Régis Prado, "este princípio orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável".

5º) Princípio da Pessoalidade

Nilo Batista assevera que "a responsabilidade penal é sempre pessoal. Não há, no direito penal, responsabilidade coletiva, subsidiária, solidária ou sucessiva".

Assim, no âmbito penal, só responde aquele que agiu com dolo ou culpa, e tal responsabilidade não se estende a pessoas estranhas ao ilícito penal (ex: herdeiros do autor do crime).

6º) Princípio da Humanidade

Tal princípio veda para o poder punitivo estatal, a aplicação de penas cruéis e infames, a exemplo da pena de morte e da prisão perpétua, bem como outras sanções que venham a atingir a dignidade da pessoa humana.

7º) Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A intervenção jurídico-penal jamais deve configurar-se como instrumento vexatório ou repugnante, mesmo que seja contra o pior dos delinqüentes; tal princípio impõe que, no tratamento da criminalidade, deve-se agir com a razão, e não com a emoção.

8º) Princípio da Insignificância ou da Bagatela

Existem determinados fatos que, por serem tão insignificantes, não possuem relevância para o Direito Penal. Ex: Furto de um prego.

Assim, tal princípio analisa a proporcionalidade entre a gravidade da conduta e a necessidade da intervenção estatal.

9º) Princípio da Adequação Social

De acordo com este princípio, só devem ser tipificadas condutas de relevância social, excluindo as condutas socialmente adequadas, ou socialmente permitidas ou toleradas.

10º) Princípio do “In dubio pro reo”

Por este princípio, havendo dúvidas quanto à responsabilidade penal do acusado, este deverá ser absolvido.

11º) Princípio da Eficiência

Significa que, quando o Direito Penal é chamado a intervir, deverá ser eficaz, podendo ser preventivo (regra) e também repressivo.

12º) Princípio da Proporcionalidade

Tal princípio, dirige-se, inicialmente, ao legislador, que no momento de criação de um crime em abstrato, deverá levar em consideração a cominação de uma pena proporcional à prática do ilícito penal; todavia, destina-se também este princípio à atuação do Estado-Juiz (aplicador da lei penal no caso concreto), que, dentro dos critérios objetivos e subjetivos, deve aplicar a pena proporcional ao injusto praticado.

13º) Princípio da Presunção de Inocência

Por este princípio, previsto inclusive em sede constitucional, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (aquela que tornou-se definitiva, por não admitir mais reforma).

Ressalte-se que, ainda que o sujeito tenha sido preso em flagrante, esteja sendo indiciado em inquérito ou mesmo processado, não poderá ele ser considerado culpado antes de a sentença que o tiver condenado transitar em julgado.

14º) Princípio do “No bis in idem”

Este princípio prevê a impossibilidade de haver duas ou mais punições criminais pela prática de uma única infração penal.

Todavia, note-se que, por exemplo, se um indivíduo dirigir embriagado e causar um acidente de trânsito, poderá ser punido criminal, civil e administrativamente, ou seja, poderá receber três punições em esferas diferentes, não configurando aqui o “bis in idem”.

O “bis in idem”, proibido pelo ordenamento jurídico, significa a pluralidade de sanções em um mesmo âmbito jurídico pela prática de uma única infração penal.

OBS: Existem dois princípios que servem como critério de aplicação das normas penais. São eles:

→ Princípio da Especialidade

Tal princípio serve como critério de aplicação das normas penais.

Assim, havendo duas normas penais que possam ser aplicadas a um mesmo caso, prevalece a norma especial.

Ex: Homicídio Culposo. Está previsto no CP, art. 121 e no CTB, art. 302. O art. 121 do CP é uma norma geral. Ocorrendo um homicídio culposo no trânsito, aplica-se a norma do CTB, que é especial no sentido de tratar de assunto específico.

→ Princípio da Consunção

Por este princípio, quando duas ou mais normas penais são infringidas, e uma serve de preparação ou execução para a outra, o crime mais grave absorve o menos grave.

Ex: Um agente furta um talão de cheque e, após falsificar a assinatura, faz compras com o cheque furtado. Aplicando-se aqui o princípio da consunção, o crime de estelionato, que é mais grave, absorve o crime de furto, que é menos grave.

Referências bibliográficas:

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de setembro de 1940. **Código Penal.**

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro.** 9. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

DELMANTO, Celso. **Código penal comentado:** acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, vol.1 - Parte Geral, 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.